Estruturação da sentença e argumentação jurídica

- Observar estritamente a **macroestrutura legalmente definida** (art. 607.º do CPC e art.'s 374º, 375º e 376º do CPP).
- Reduzir a extensão das decisões.
- Diferenciar as sentenças em que se colocam questões simples ou sobre as quais há jurisprudência uniforme e reiterada das sentenças que, pela necessidade de alcançar a solução justa para o caso concreto, criam ou desenvolvem novas teses ou formas de tratar a mesma questão jurídica.

I - Relatório

• Identificação dos sujeitos processuais

- Indicar o nome; para além disso indicar apenas, na sentença cível, o número de identificação fiscal, e, na sentença penal, o número de identificação civil e a data de nascimento (dada a sua relevância para aplicação do Regime Especial para Jovens); não indicar alcunhas;
- Procurar limitar a identificação dos sujeitos processuais a este campo: não repetir o(s) nome(s) nos outros segmentos da decisão.

• Objeto do processo — descrever o essencial à sua delimitação:

Descrever integralmente o pedido ou os pedidos formulados e
 apenas a síntese dos fundamentos apresentados por cada um dos intervenientes:

- Não descrever a tramitação processual até à decisão final; referir apenas os atos que conduziram ao alargamento ou à redução do objeto inicial do processo, precisando a alteração ocorrida;
- Não reproduzir os articulados nem referir todos os argumentos avançados pelos sujeitos processuais.
- "Questões que ao tribunal cumpre solucionar" enunciar as questões jurídicas de forma ordenada, precisa, clara e concisa, tendo presente que a enunciação em causa visa:
 - delimitar a matéria de facto a apreciar na perspetiva das aludidas questões jurídicas, com exclusão de todos os factos inócuos para a decisão de mérito;
 - delimitar a controvérsia jurídica a fim de que a identificação das normas e a justificação da sua aplicação se circunscrevam estritamente às questões enunciadas.

II - Factos provados e não provados

- Selecionar os factos pertinentes ao desfecho da causa, em razão das diversas soluções plausíveis da questão de direito.
- Não incluir valorações subjetivas.
- Por regra, indicar os factos provados e não provados e tão-só os factos: sem prejuízo de usar termos mais abrangentes, desde que consigam refletir, de uma forma natural, a realidade em causa, não incluir na decisão de facto o que é conclusivo ou de Direito.

- Optando, porém, por incluir uma conclusão, necessariamente descrever os factos que a sustentam (ou seja, os factos que integram a(s) hipótese(s) da(s) norma(s) jurídica(s) relevantes).
- Não incluir no elenco dos factos a descrição de meios de prova; se houver aspetos apurados a partir dos meios de prova relevantes para a solução jurídica e que ainda não constem da decisão relativa à matéria de facto, incluir esses aspetos no elenco dos factos provados ou não provados.
- Compatibilizar os factos entre si, garantindo que não se contradizem, e elencá-los em função de uma ordem lógica e cronológica, mostrando a realidade sob apreciação de forma linear e coerente.
- Fazer constar a narração inteiramente por escrito:
 - transcrever o conteúdo dos documentos na parte relevante para a decisão da causa.
 - por regra, não incluir imagens; incluí-las só se a própria imagem for o objeto do litígio ou se, correspondendo a uma representação fiel de factos apurados, for necessária para tornar percetível de forma imediata e precisa essa realidade.

III - Motivação de facto

- Motivar facto a facto ou por conjuntos de factos ligados entre si.
- Não reproduzir os depoimentos e as declarações gravadas: basta aludir a estes meios de prova de forma pontual aquando da análise crítica.

- Analisar criticamente a prova produzida tanto a prova direta quanto a indireta — especificando as regras da experiência concretamente aplicadas e explicitando as razões que levaram um certo meio de prova a prevalecer sobre outro.
- Não referir, neste segmento, normas legais nem tecer considerações de cariz jurídico, exceto se estiver em causa a admissibilidade e/ou o valor dos meios de prova.
- Minimizar o uso de imagens ao imprescindível, a menos que a sua inclusão seja particularmente esclarecedora e poupe explicações.

IV - Fundamentação jurídica

- Proporcionar as razões da decisão, tendo presente que a argumentação deve ter em consideração que o(a)s seus(suas) destinatários(ias) são, não apenas profissionais de Direito, mas também o(a)s próprio(a)s cidadãos(ãs) sobre quem recairão os efeitos jurídicos da decisão adotada.
- Desenvolver apenas o tratamento das questões jurídicas enunciadas, sem aduzir argumentos ou passagens irrelevantes para o caso concreto.
- Apreciar as questões jurídicas na ordem lógica que concretamente se mostrar mais eficiente.
- Não repetir **em bloco** os factos provados já elencados.
- Identificar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto e
 oferecer uma justificação para a sua aplicação: não verter na
 sentença tudo o que se sabe sobre determinado instituto jurídico, nem
 converter a sentença numa lição de direito.

- Estruturar o discurso argumentativo, começando, eventualmente, por afirmar a conclusão alcançada e apresentando de seguida os argumentos, ordenando-os do mais importante para o menos importante, do essencial para o complementar.
- Não repetir argumentos.
- Excluir **argumentos jurídicos laterais**: cingir-se à justificação relevante para as questões a decidir.
- Não fazer proclamações desnecessárias, que nada acrescentam à decisão ou ao seu mérito.
- Não recorrer na argumentação jurídica ao conteúdo dos meios de prova: como já se referiu, os factos que resultam dos meios de prova devem ser incluídos no elenco dos factos provados ou não provados.
- Estabelecer diretamente a conexão entre a matéria de facto assente
 e a solução jurídica: argumentar juridicamente com os factos
 apurados, mostrando se preenchem, ou não preenchem, as hipóteses
 normativas em causa.
- Para que a conexão entre a matéria de facto assente e a solução jurídica seja efetiva:
 - Não efetuar **exposição abstrata**, doutrinal e jurisprudencial, sobre os institutos aplicáveis e depois **concluir, sem mais**, que estão ou não verificados os pressupostos da aplicação das normas invocadas.
 - Não recorrer a fórmulas vagas ou «mecânicas» nem a enunciações genéricas, que nada dizem sobre o caso concreto e iludem a necessidade de ponderação circunstanciada dos factos apurados.
 Assim, por exemplo:

- na **escolha e determinação** da medida da sanção, **especificar** os respetivos **fundamentos de facto e de direito** (art. 375°, nº 1, do CPP);
- na **aplicação de medidas de coação**, referir os **factos concretos** que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º (art. 194º, nº 6, d), do CPP).
- Diferenciar, de forma expressa, os argumentos das respetivas conclusões.
- Garantir a coerência da decisão reanalisar toda a decisão com vista a excluir contradições entre os factos e a motivação, entre os factos e os argumentos aduzidos, entre os próprios argumentos, e entre estes e a decisão firmada.
- Excluir citações sempre que o que esteja em causa mereça tratamento consensual: por regra, citar apenas o que corresponde a uma ideia inovadora e distinta.
- Citar apenas jurisprudência diretamente pertinente e atual.
- Citar doutrina apenas quando e se for absolutamente essencial para sedimentar alguma questão controversa ou que exija maior solidificação.
- Nunca efetuar **reproduções extensas** de outras decisões.
- Evitar as citações em cascata em que meramente se reproduz um discurso alheio.
- Não tecer considerações extrajurídicas.
- No caso de julgamentos coletivos, fazer um uso parcimonioso dos votos de vencido e declarações de voto, que devem ser sintéticos e apenas indicar o motivo da discordância, sem construir toda uma

fundamentação alternativa. O uso excessivo e não prudente dos votos de vencido e das declarações de voto mina a autoridade do tribunal.

V - Decisão

- Distinguir com clareza o dispositivo da argumentação.
- Garantir que o dispositivo seja completo, claro, do ponto de vista de todos os destinatários(as), e autossuficiente; que dispense a leitura integral da decisão e evite erros na interpretação e na execução do determinado.
- Na jurisdição cível
 - exarar a procedência total ou parcial do pedido formulado, terminando com a declaração do efeito jurídico determinado (e que varia em função da natureza da ação: condenatória, de simples apreciação ou constitutiva).
- Na jurisdição penal
- enunciar as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória;
- decidir a manutenção, alteração ou extinção das medidas de coação;
- decidir o destino dos objetos apreendidos nos respetivos processos
 devolução aos anteriores proprietários, declaração da perda a favor do Estado, atribuição a terceiros ou destruição.
- No segmento da responsabilidade por custas

- mencionar expressamente quem é o responsável pelas custas,
 quando devidas, ou se é aplicável alguma isenção objetiva ou subjetiva;
- em caso de decaimento parcial, fixar expressamente qual a percentagem do decaimento de que cada parte é responsável.
- Apor a data de **forma uniformizada**: dia x (1) do mês y (janeiro) do ano z (2025).

27.05.2025